



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.991 - PE (2021/0248075-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : JULIO CEZAR E SILVA LIMA**  
**ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726**  
**LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180**  
**PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849**  
**CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

**1.** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

**2.** O recorrente opõe segundos embargos de declaração, para demonstrar irresignação com o acórdão embargado, reiterando, no mais, as alegações já analisadas no recurso especial e no agrado regimental, o que revela manifesto abuso do direito de defesa, a autorizar a certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos à origem, para início da execução da pena, **salvo se interposto recurso extraordinário no tribunal de apelação.**

**3.** Embargos de declaração não conhecidos. Certifique-se o trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.991 - PE (2021/0248075-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : JULIO CEZAR E SILVA LIMA**  
**ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726**  
**LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180**  
**PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849**  
**CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por JÚLIO CÉSAR E SILVA LIMA contra acórdão, da minha relatoria, que rejeitou os primeiros embargos, nos termos da seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES NOVAS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.*

*2. O julgador não é obrigado a desenvolver fundamentação inédita, por ocasião do julgamento do agrado regimental, que se limita a reiterar a argumentação já rechaçada por meio de decisão monocrática. De fato, "se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se fica limitado a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada". (AgRg no RMS 60.927/SC, da minha relatoria, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### *3. Embargos de declaração rejeitados.*

Nos presentes embargos, o embargante demonstra, em síntese, sua irresignação com a fundamentação apresentada na decisão embargada, reiterando, *novamente*, os argumentos trazidos no recurso especial e no agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.940.991 - PE (2021/0248075-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Mais uma vez os aclaratórios não merecem acolhimento.

Reitero que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

Na hipótese, o recorrente opõe segundos embargos de declaração, para demonstrar irresignação com o acórdão embargado, reiterando, no mais, as alegações já analisadas no recurso especial e no agravo regimental, o que revela manifesto abuso do direito de defesa, a autorizar a certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos à origem, para início da execução da pena, **salvo se interposto recurso extraordinário no tribunal de apelação.**

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento dos embargos declaratórios. 2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parte, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1780018/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022)*

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. Estes embargos de declaração reproduzem o teor dos aclaratórios anteriormente opostos, que restaram desacolhidos. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado, após a publicação, e baixa dos autos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1811479/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0248075-1      **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      AREsp 1.940.991 /**  
**PE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01022920320098170001 09902901000042200912 1022920320098170001 201801293342  
3349537 334953700

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CEZAR E SILVA LIMA  
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726  
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180  
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849  
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : JOSE CLARO JUNIOR  
CORRÉU : SANDRO RODRIGO OLIVEIRA SOUZA  
CORRÉU : BRUNO CESAR ANDRADE PRASERES  
CORRÉU : NEOMAR SALUSTIANO DE ALEXANDRE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIO CEZAR E SILVA LIMA  
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726  
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180  
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849  
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.